GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 020.598/2009-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Serviço de Assistência Social Evangélico – Sase/RJ.

Responsáveis: Izaías de Souza Maciel (CPF: 158.759.117-00), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Ricardo Waldmann Brasil (CPF: 389.370.427-20), Ronildo Pereira Medeiros (CPF: 793.046.561-68) e a empresa Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. ME (CNPJ: 07.150.827/0001-20).

Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Instrução elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo – Secex/4 (Peça 24), cujas conclusões foram endossadas pelos Dirigentes da Unidade Técnica e pelo Ministério Público, expressa nos seguintes termos:

# "INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. ME; Izaias de Souza Maciel; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Ricardo Waldmann Brasil; e Ronildo Pereira Medeiros, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da 'Operação Sanguessuga' deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25000712182	200410 <b>A</b>	Auditoria Denasus 5080 (peça 1, p. 6)				
Convênio Original FNS: 2428/2	2004 (peça 4, p. C	4 (peça 4, p. Convênio Siafi: 507336				
22)						
Início da vigência: 23/7/2004	F	Fim da vigência: 29/4/2006 (peça 2, p. 41)				
Município/Instituição Convenente: Serviço de Assistência Social Evangélico – UF: RJ						
Sase	Sase					
Objeto Pactuado: aquisição de unidades móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema						
Único de Saúde.						
Valor Total Conveniado: R\$ 480.000,00						
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 480.000,00		00 Percentual de Participação: 100%				
Valor da Contrapartida do Convenente: não houve		ve Percentual de Participação: 0%				
Liberação dos Recursos ao Convenente						
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta Valor (R\$)				

1

		Específica	
908962 (peças 3, p. 34; peça 5, p. 57)	14/12/2004	Não especificada	R\$ 240.000,00
403779	4/5/2005		R\$ 240.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

#### 1. Efetivação das Citações e Audiências

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados, em razão das irregularidades delineadas na instrução contida na peça 5 (p. 47-72).

Responsável	Ofício Citação (peça)	Ofício Audiência (peça)	Recebimento (AR) (peça)
Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. ME	12	-	21
Izaias de Souza Maciel	11	11	17
Luiz Antônio Trevisan Vedoin	14	_	20
Ricardo Waldmann Brasil	13	_	22
Ronildo Pereira Medeiros	15	<del>_</del>	18

## 2. Razões de justificativa e Alegações de Defesa

- 4. Transcorrido o prazo regimental fixado para a audiência e as citações promovidas e não havendo apresentação de razões de justificativa e de alegações de defesa, nem recolhimento do débito imputado, tem-se, por consequência, caracterizada a revelia dos responsáveis, reputando-se, portanto, como verdadeiros os fatos consignados na instrução inicial (art. 319 do CPC), dando-se prosseguimento ao feito, de acordo com o disposto no artigo 12, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.
- 5. Em vista da revelia verificada, fica inviabilizada a apreciação de eventuais argumentos ou justificativas concernentes ao superfaturamento apurado, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, com a consequente imputação de débito e aplicação de multa, restando, assim, prejudicado o julgamento quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, consoante determina o § 2º do artigo 202 do RI/TCU.

#### 3. Comunicações Processuais

#### Ao Congresso Nacional

- 6. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007-TCU-Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na 'operação sanguessuga' ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.
- 7. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entendese não ser producente enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou a então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada 'Operação Sanguessuga', para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do

TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

- 8. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada 'Operação Sanguessuga'. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª Secex ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.
  - 4. Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito
- 9. Em prestígio à economia e à celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente dessa Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 24 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 217 do RI/TCU.

#### Considerações Finais

- 10. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada 'Operação Sanguessuga', levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.
- 11. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.
- 12. Nesse diapasão, cabe relembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar 'Operação Sanguessuga':
  - a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
- d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
- e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.
- 13. Como resultado das medidas acima, e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:
  - a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;

- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por 'laranjas') que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
  - e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.
- 14. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de 'coincidências' que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.
- 15. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.
- 16. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.
- 17. Diante de todo o exposto, e tendo em vista que os responsáveis Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. ME; Izaias de Souza Maciel; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Ricardo Waldmann Brasil; e Ronildo Pereira Medeiros permaneceram silentes, faz-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
- 18. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que o então presidente do Serviço de Assistência Social Evangélico (Sase/RJ) deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Ademais, os responsáveis também devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, também, que em função das irregularidades apontadas na audiência, seja aplicada ao então presidente do Sase/RJ a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

### 5. Propostas de Encaminhamento

- 19. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:
- a) **Julgar irregulares as contas do responsável Sr**. Izaias de Souza Maciel (CPF 158.759.117-00), então presidente do Serviço de Assistência Social Evangélico (Sase/RJ), nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;
- b) Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias indicadas, a ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda- ME CNPJ 07.150.827/0001-20		
Izaias de Sousa Maciel		
CPF 158.759.117-00		
Então Presidente do Serviço de Assistência Social Evangélico (Sase)		
Luiz Antônio Trevisan Vedoin	240.000,00	19/12/2004
CPF 594.563.531-68	240.000,00	9/5/2005
Então Administrador de Fato	,	
Ricardo Waldmann Brasil		
CPF 389.370.427-20		
Então Sócio-Administrador		
Ronildo Pereira Medeiros		
CPF 793.046.561-68		
Então Administrador de fato		

- c) Aplicar individualmente aos responsáveis Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. ME; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Ricardo Waldmann Brasil; e Ronildo Pereira Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e ao Sr. Izaias de Souza Maciel as multas previstas nos artigos 57, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
- e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- f) Remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:
- f.1) **Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro**, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3°, da Lei 8.443/1992;
  - f.2) Fundo Nacional de Saúde (FNS), para as providencias julgadas pertinentes;
  - f.3) Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus); e
- f.4) **Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União** da Presidência da República (CGU/PR).
- g) Enviar cópia das notas fiscais 95 e 96 (peça 3, p. 46-47) à **Secretaria de Fazenda do Rio de Janeiro**, para providências cabíveis, tendo em vista a emissão dessas notas fiscais sem lançamento do ICMS, indicando, assim, possível fraude fiscal (item 11.1 da instrução inicial, peça 5, p. 61-62)."

É o Relatório.